



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.722347/2018-97
ACÓRDÃO	2401-012.363 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/08/2018

MULTA APLICADA. COMPENSAÇÃO EM GFIP ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 206.

Comprovação da inclusão intencional de informação em GFIP, com a finalidade de se aproveitar, mediante o instituto da compensação, de crédito discutido em ação judicial antes do trânsito em julgado para o abatimento das contribuições previdenciárias devidas.

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa isolada, “*por compensação com falsidade da declaração*”, no valor de R\$ 3.981.210,94, aplicada no percentual de 150% do total das compensações não homologadas pela autoridade fiscal, conforme Auto de Infração na fl. 2.

É que verificada a ocorrência de compensações em GFIP, entre 09/2014 e 12/2016, o contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos créditos, conforme Relatório Fiscal (fl. 5).

O contribuinte respondeu que foram compensados créditos previdenciários relativos a verbas indenizatórias, “*consideradas inconstitucionais e pagas indevidamente*”, como: férias, férias em pecúnia, 1/3 de férias, licença prêmio indenizada, licença maternidade, aviso prévio indenizado e adicional de difícil acesso. Disse ainda que no mesmo período foram compensados valores pagos a maior a título de enquadramento no GILRAT (fl. 25).

Narra a autoridade fiscal (Relatório) que:

Após detalhada análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte, juntamente com pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, identificamos que as diferenças apontadas em relação à alíquota do GILRAT eram pertinentes. Já em relação as rubricas que o contribuinte considerou pagas indevidamente, ao analisarmos o processo judicial em referência, identificamos que a sentença judicial obtida condicionou a compensação das verbas ao trânsito em julgado da decisão. (destaque no original)

É registrado ainda no Relatório Fiscal que o contribuinte fora cientificado de termo de constatação sobre a possibilidade de retificar a GFIP “*considerando no campo compensação apenas os valores recolhidos a maior em decorrência do erro na alíquota do GILRAT e excluindo os valores referentes às rubricas das folhas de pagamentos objeto da ação judicial, uma vez que a mesma ainda não transitou em julgado*”.

O contribuinte anexou cópia da ação judicial por ele proposta, onde se observa (fl. 60):

DA COMPENSAÇÃO

Por ter a IMPETRANTE recolhido a contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), abono pecuniário de 1/3 de férias; função gratificada; horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; 13º salário; licença prêmio; pagamento de 1/3 da licença prêmio em pecúnia; aviso prévio indenizado, adicional de difícil acesso e de função gratificada, acabou por efetuar pagamentos indevidos de tributos.

O contribuinte apresentou manifestação (fls. 128/9) onde: (i) ratificou seu direito a compensação das verbas discutidas na ação judicial, citando o andamento de discussões perante o STF e, alternativamente, pugnando pelo sobrestamento da autuação e (ii) concordou com a apuração fiscal em relação a GILRAT, pedindo parcelamento das diferenças apontadas para pagamento. Informa que retificou as GFIP do período em questão.

A RFB então proferiu o Despacho Decisório (fl. 165) na data de 17/09/2018. Nessa ocasião, registra o Auditor Fiscal que (fl. 167):

No prazo estipulado, o contribuinte apresentou resposta informando ter apresentado GFIPs retificadoras. Concordou com as observações referentes a alíquota GILRAT, inclusive em relação a correção dos valores (apenas atualizado pela taxa Selic). Desconsiderou as observações quanto a necessidade do trânsito em julgado da ação judicial para implementar a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às rubricas da folha de pagamento, bem como a questão da atualização dos valores, ou seja, para atualizar os valores utilizou a taxa Selic do período acrescida de um por cento para cada mês. Assim, não nos restou outra opção que não a glosa dos valores indevidamente compensados. (destaquei)

O Auditor Fiscal salienta ainda o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e decide pela não homologação de parte dos valores compensados, homologando, com algumas ressalvas, a parte relativa ao enquadramento de GILRAT.

Cientificado daquela decisão, o contribuinte apresentou impugnação à exigência fiscal (fl. 203). Basicamente, sustenta seu direito à compensação com fulcro em sentença judicial¹, ainda que reconhecendo a não existência do trânsito em julgado, e ressalta que não houve “falsidade” em seu procedimento. Diz que “o CARF tem admitido a compensação antes do trânsito em julgado em matérias que o STJ e STF firmaram como indevido o recolhimento previdenciário” (fl. 215).

A impugnação foi analisada pela DRJ/SPO (fl. 236) que disse, em ementa, que emergindo dos autos “*comprovação da inclusão intencional de informação falsa em GFIP, com a finalidade de se aproveitar, mediante o instituto da compensação, de crédito ilíquido e/ou incerto*”

¹ Mandado de Segurança nº 000787372.2013.4.03.6112.

para o abatimento das contribuições previdenciárias devidas, fica o contribuinte sujeito à aplicação da multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91”.

Sem adentrar na questão da possibilidade de compensação de cada rubrica², que registra ser objeto de outro processo administrativo³, sustenta que:

Inicialmente, deve-se registrar que, de fato, não há perfeita adaptação da conduta da impugnante ao disposto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, ainda que entendida como caracterizada a falsidade da declaração apresentada. Entretanto, mesmo que o referido dispositivo tenha sido mencionado no Relatório Fiscal do Auto de Infração, de maneira equivocada, não há mácula à penalidade imposta à autuada em virtude da previsão contida no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, que se revela como norma especial em relação à primeira.

(...)

No caso concreto, a Municipalidade, além de contrariar diretamente o ordenamento posto, em especial o disposto no art. 170-A do CTN, desobedeceu a determinação judicial contida na sentença proferida no mandado de segurança em que discutido seu direito creditório, conforme se observa do trecho transcrito pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento em análise.

(...)

Ante a certeza da falta de um dos seus atributos essenciais, inexistia regular direito creditório a ser oposto contra a Fazenda Pública e, por tal razão, a informação consciente e deliberada prestada por intermédio das GFIP referentes às competências nas quais houve a glosa das compensações encerraram informações sabidamente falsas, o que remete à aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer reparo a ser feito no lançamento em análise.

Concluiu a decisão de piso por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade, **mantendo-se** integralmente crédito tributário lançado.

Cientificado dessa decisão em 19/03/2019, conforme aviso de recebimento na fl. 248, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/04/2019 (doc. fl. 250). Em sede de recurso, manifesta-se conjuntamente em relação a duas exigências formalizadas em autos distintos. A glosa de compensações declaradas em GFIP, tratada em outro processo, e a questão da multa isolada de 150%. Em relação a essa última, declina as seguintes razões:

- a) Não há que se falar em fraude quando o Município foi em juízo e obteve o reconhecimento da inexigibilidade e o direito à compensação das verbas, em que pese às disposições do art. 170 do CTN;

² (i) 15 primeiros dias de auxílio-doença; (ii) salário maternidade; (iii) férias; (iv) adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário de 1/3 de férias; (v) função gratificada; (vi) horas extras; (vii) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; (viii) 13º salário; (ix) licença prêmio; (x) abono assiduidade; (xi) pagamento de 1/3 em pecúnia e indenizada; (xii) aviso prévio indenizado; (xiii) adicional de difícil acesso. Fl. 204.

³ Número 10850.722345/2018-06.

- b) Se o recurso da União, à decisão de 1ª instância no Mandado de Segurança, só foi recebido no efeito devolutivo a sentença a partir de publicada passou a produzir todos os seus efeitos;
- c) Não é possível o enquadramento dessa conduta do Município no art. 72 da Lei n. 4.502/1964, que com certeza exige má-fé, engodo, ardil e dolo;
- d) O Município agiu desde o início dentro da mais absoluta legalidade, pois não fez a compensação por conta própria, antes buscou uma decisão judicial;
- e) Não é possível ignorar eventual dúvida da recorrente em tomo do momento da compensação se poderia ser antes ou só depois do trânsito, uma vez que na parte final da sentença o juiz nada disse sobre esse ponto;
- f) Não há falsidade na declaração apresentada;
- g) Cita entendimentos do CARF, que já teria proferido decisão reconhecendo a possibilidade de compensação antecipada;
- h) Diz que na esfera judicial, os juízes têm superado o art. 170-A do CTN com base no artigo 311 do CPC, que trata da tutela da evidência;
- i) a multa isolada de 150% é tida por ilegal e deve ser afastada quando não há provas da ilegalidade ou fraude pelo Município.

PEDE seja acolhido o recurso para afastar a aplicação da multa isolada de 150%. Subsidiariamente, para que se aguarde o desfecho do processo 0007873-72.2013.4.03.6112.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é importante destacar que este processo contém a discussão sobre a exigência de **multa isolada de 150%**. A questão que envolve a glosa de compensação de contribuições previdenciárias, com multa de mora está em outros autos lá será tratada.

Analisando a motivação recursal, verifica-se que não há dúvida de que a razão da multa foi a apresentação de GFIP com compensações para quitação de débitos previdenciários e que a origem declarada pelo contribuinte para esses créditos foi uma ação judicial (Mandado de Segurança).

Também, o contribuinte estava ciente e foi alertado pelo Auditor Fiscal de que a compensação tinha sido feita antes do trânsito em julgado da ação judicial. Foi-lhe inclusive facultada a possibilidade de retificação da GFIP, da qual declinou nesse ponto (retificou quanto à GILRAT) e ratificou seu direito à compensação com base na decisão judicial.

Fica claro também que sabe sobre o enquadramento legal quando transcreve o artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212, de 1991 (com destaques, fl. 258) e trata do artigo 170-A na folha 272.

Em relação a questões sobre o artigo art. 72 da Lei n. 4.502/1964, o CARF já se posicionou de quanto à aplicação dessa multa, para dizer que não há necessidade da comprovação de dolo, fraude ou simulação. Vejamos:

Acórdão 9202-011.644, Sessão de 21 de janeiro do 2025

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, **não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos oriundos de ação judicial sem trânsito em julgado**, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração. (destaquei)

Acórdão 9202-007.432, Sessão de 12 dezembro de 2018

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, **sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte**. (destaquei)

Acórdão 9202-009.417 Sessão de 23 de março de 2021

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata **falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito**, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial

favorável, **seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.** (destaquei)

Acórdão 9202-009.482, Sessão de 27 de abril de 2021

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, **o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos.** (destaquei)

A “falsidade” prevista no dispositivo legal que autoriza a multa, pelo que se depreende da jurisprudência acima colacionada, está na apresentação da GFIP com compensações baseadas em créditos que não são “líquidos e certos”, uma vez que pendentes do trânsito em julgado da ação judicial, que é expressamente mencionado no artigo 170 A do Código Tributário Nacional.

O direito do contribuinte sobre a não incidência de contribuições previdenciárias relativas a determinadas rubricas e que foi objeto das glosas efetuadas nas compensações pretendidas foi definitivamente julgado. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região⁴, verifica-se o trânsito em julgado da ação em 17/07/2025. Consta que em 18/07/2025 os autos foram remetidos para o Juízo de origem por “*julgamento definitivo do recurso*” e uma “*certidão de trânsito em julgado*” da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da União nem os recursos extraordinário e especial do Município.

Entendo que o processo, já referido no Relatório, que contém a discussão sobre a glosa das compensações não comporta juízo de mérito por este Conselho e pela aplicação da Súmula CARF nº 1 àquele caso, devendo a Unidade de origem aplicar o decidido judicialmente.

Mas em relação à multa isolada aqui em caso, independentemente do lá assentado, penso que ela subsiste em sua integralidade, pelo que consta da **Súmula CARF nº 206**. Vejamos:

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Ou seja, na data da verificação fiscal, que foi apontada como 31/08/2018, o contribuinte apresentara uma declaração com créditos para compensar débitos de contribuições

⁴ Detalhes do Processo:

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=feab865b4bd7e146f4c649220fccdceab46121e4ef9a87b8>

previdenciárias, alegando que tais créditos eram oriundos de decisão judicial – sem trânsito em julgado – e em dissonância com a sentença e com o artigo 170 A do CTN, uma vez que tanto a autoridade fiscal (fl. 7) quanto a DRJ (fl. 242) destacaram o trecho da decisão judicial:

“Quanto ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o artigo 170, do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Não obstante, a compensação somente se viabilizará depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.” (O destaque não consta no original)

Fica claro quando se analisam os Acórdãos paradigma para a edição da Súmula CARF nº 206. Vejamos:

Acórdão n.º 9202-009.850 - CSRF/2ª Turma

Entendeu o Colegiado Ordinário que o fato de o Sujeito Passivo ter efetuado compensação de contribuições previdenciárias sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, seria suficiente para caracterizar situação que fundamenta o lançamento da multa isolada, conforme previsto no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991.

(...)

Vê-se que o procedimento de compensação de crédito objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, é vedado pela norma tributária. Isso porque, de acordo com o art. 170-A do CTN, os requisitos de liquidez e certeza de crédito amparado por sentença judicial somente restarão assegurados quando a decisão for de caráter definitivo.

Não se estando diante de decisão judicial transitada em julgado a amparar o procedimento de compensação, o contribuinte, ao efetuá-lo, o faz ao arrepio da lei e fica sujeito às penalidades atribuídas a condutas dessa natureza.

Acórdão n.º 9202-008.202 - CSRF/2ª Turma

No caso em apreço, a contribuinte declarou na GFIP compensações indevidas de contribuições sociais. Mais especificamente, declarou a compensação de supostos créditos reconhecidos por decisão judicial em Mandado de Segurança, sem que a decisão tivesse transitado em julgado, e mais, com a própria sentença fazendo a ressalva de que a compensação somente seria devida após o trânsito em julgado da decisão.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2401-012.363 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10850.722347/2018-97

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

DOCUMENTO VALIDADO